XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

ARIEL JUAN NICOLIELLO RIBEIRO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Ariel Juan Nicoliello Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-980-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Previdência social. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

É com muita satisfação e gosto que apresentamos o sumário de nosso GT de nosso Grupo de Trabalho de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, ocorrido no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, na histórica Facultad de Derecho da Universidad de La República. Foram ao total 14 trabalhos aprovados, sendo que nove foram apresentados, quatro não compareceram e um foi apresentado em outro GT, o qual o Prof. Rogério Borba, um dos autores, estava coordenando. Foram dois blocos de apresentações, seguidos de um rico debate sobre as temáticas afeitas ao GT referido. Apresentamos uma breve sinopse dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado "TENDÊNCIAS GLOBAIS NAS TRANSFORMAÇÕES DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS NO SÉCULO 21 E SUA INFLUÊNCIA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA URUGUAIA", do Prof. Ariel Juan Nicoliello Ribeiro, o autor analisa a reforma do sistema previdenciário uruguaio introduzida em 2003 pela Lei 20.130, apontando a influência das tendências globais em seus aspetos paramétricos, tanto em termos de restrição de acesso aos benefícios quanto no cálculo dos benefícios previdenciários. Sua pesquisa analisa as bases teóricas dos processos de reforma a partir de uma perspectiva institucionalista. Conclui que as tendências globais se refletem na unificação dos regimes de pensões, no aumento da idade mínima de reforma, no cálculo da prestação, na reforma parcial, na compatibilidade entre reforma e atividade, na melhoria dos níveis mínimos e das pensões não contributivas e na introdução de mecanismos semiautomáticos. Por outro lado, afasta-se das tendências de inversão da componente de capitalização individual.

No artigo denominado “A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E A JUDICIALIZAÇÃO GLOBAL DOS DIREITOS SOCIAIS”, de Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, os autores examinam a violação dos direitos humanos dos idosos, focando na judicialização internacional dos direitos sociais, com referência principal à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHPI). Destacam a desigualdade na proteção judicial dos direitos sociais em comparação aos direitos civis e políticos nos tribunais internacionais, frequentemente atribuída à disponibilidade de recursos financeiros. Apontam que é essencial que a proteção dos direitos dos idosos seja garantida de forma abrangente e não discriminatória. A convenção reforça a importância de

tratar todos os direitos humanos de maneira igualitária, evitando a marginalização dos direitos sociais em favor dos direitos civis e políticos. Afirmam a necessidade de um compromisso maior com a proteção integral dos direitos humanos dos idosos, conforme estabelecido pela CIPDHPI, para assegurar a justiça social e a dignidade dessa população vulnerável.

No artigo denominado “O NEOLIBERALISMO COMO BASE FUNDAMENTADORA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR”, de Cristina Rezende Eliezer e Marissa Gonçalves Veloso, as autoras analisam o neoliberalismo como base fundamentadora da educação domiciliar, evidenciando o conflito entre interesse público (Estado) e privado (família), considerando os eixos obrigatoriedade versus liberdade. Apontam que esta temática é importante porque o movimento cresce consideravelmente, juntamente com as proposições legislativas, já que os aderentes se encontram em conflito com a lei. Para tanto, evidenciarm o tratamento concedido ao direito fundamental à educação, consolidado constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser desenvolvido com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, a fim de proporcionar a qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania. A hipótese defendida pelas autoras é que, consubstanciados em um ideário neoliberal, determinados grupos de propugnadores da educação domiciliar, ao promoverem uma repulsa à compulsoriedade da educação escolar, bem como certa rejeição a um suposto monopólio estatal (ou único sistema nacional de educação), que, para eles, estaria interferindo na liberdade individual, almejam a legalização da prática.

No artigo “PROPOSTA DE ATIVIDADE EXTENSIONISTA PARA PROMOÇÃO DO SUJEITO ECOPOLÍTICO DE PHILIPPE POMIER LAYRARGUES A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE E DA UNIVERSIDAD NACIONAL DEL LITORAL”, de Marina Lopes de Moraes, a autora busca apresentar uma proposta de extensão universitária voltada para a promoção do sujeito ecopolítico, baseando-se em experiências brasileiras e argentinas. A proposta foi elaborada a partir de quatro projetos de extensão realizados em duas universidades: a Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e a Universidad Nacional del Litoral (UNL), na Argentina. Como objetivos específicos, foram caracterizados a Educação Ambiental – principalmente em sua vertente crítica – e o sujeito ecopolítico, conforme delineado por Layrargues (2020); bem como examinadas as possíveis contribuições dos projetos de extensão Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS); (Re)construindo modos de fazer e pensar a Educação Ambiental; Consultorios Jurídicos e Acampe por una justicia ecológica. A autora investigou, a partir destas experiências extensionistas, as atividades de extensão desenvolvidas na Faculdade de Direito (FaDir/FURG) e na Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales (FCJS

/UNL), organizando suas contribuições para a formulação de um projeto de extensão visando promover o sujeito ecopolítico.

No artigo “PROTEÇÃO DA MULHER E DA MATERNIDADE: ANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO BRASIL”, de Dandara Trentin Demiranda , Vítor Prestes Olinto e José Ricardo Caetano Costa, os autores investigam o benefício do salário-maternidade, que encontra-se dentro dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, diante de sua importância na proteção da maternidade e da criança nesta fase inicial de sua vida. Trata-se de um benefício concedido às trabalhadoras em período de licença-maternidade, visando proporcionar apoio durante o período em que estão afastadas do trabalho. Analisam, primeiramente, a importância social do benefício e das lutas históricas até a sua implementação, bem como a forma de concretização da justiça social e promoção da igualdade de gênero, uma vez que a grande informalidade destas trabalhadores, que não possuem vinculo previdenciário, além do conceito restritivista do que é “família”, termina por excluir parcela significativa destas sujeitas de direito.

No artigo denominado “REVISÃO DA VIDA TODA: AS DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O TEMA”, os autores Álvaro Vinícius Paranhos Severo e Camila Riess Karnal, discorrem sobre as decisões judiciais prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, no tema denominado “revisão da vida toda”, no Recurso Extraordinário nº 1.276.977 e Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111. Abordam sobre as divergências das decisum, visto que proferidas em pequeno lapso temporal, trazendo a questão principal no que se refere sobre a possibilidade ou não de inclusão das contribuições previdenciárias para o cálculo de aposentadoria, vertidas anteriormente a julho de 1994 para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social, haja vista a publicação da Lei nº 9.876/1999 (a qual criou o fator previdenciário).

No artigo “TRAGÉDIAS ANUNCIADAS E PUNITIVE DAMAGES: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA?”, de Alcian Pereira De Souza , Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Albefredo Melo De Souza Junior, os autores estudam os fenômenos conhecidos como tragédias anunciadas, destacando quais são os parâmetros normativos, em âmbito nacional, que regulam as responsabilidades do Poder Público e do setor privado quando enfrentadas tais situações. Investigam os casos concretos, como o desastre da Braskem em Maceió/AL, a queda da ponte sob o rio Curuçá no município de Careiro Castanho/AM e o desastre de Brumadinho/MG, perquirindo-se sobre a necessidade de evolução da responsabilidade ambiental clássica, a fim de abarcar novas consequências jurídicas, como no direito consuetudinário, dos danos punitivos (Teoria do Valor do

Desestímulo), bem como esmiuçando os modelos de indenizações coletivas no Brasil e de que forma estes se correlacionam às tragédias anunciadas.

No artigo “A INJUSTIÇA AMBIENTAL E A AUSÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO ADEQUADO EM MACAPÁ (AP)”, de Andrea Natan de Mendonça, Marcelo Kokke e Clara Sacramento Alvarenga, os autores abordam a história do saneamento básico no Brasil, destacando os avanços e desafios ao longo dos séculos, apontando a relação das disparidades sociais e a injustiça ambiental enfrentada pela população macapaense, principalmente nas regiões periféricas. Também são exploradas as iniciativas recentes no setor, incluindo o marco regulatório do saneamento básico de 2020, que busca atrair investimentos e acelerar a universalização dos serviços. Destacam a importância de políticas e estratégias holísticas, considerando não apenas a gestão sustentável dos recursos naturais, mas também a promoção da igualdade social.

No artigo denominado “O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À POBREZA E DESIGUALDADE SOCIAL: EVOLUÇÃO E DESAFIOS DAS POLÍTICA SOCIAIS NO BRASIL”, de Lucas Baffi, Anna Vitoria Da Rocha Monteiro e Valter da Silva Pinto, os autores afirmam que erradicação da pobreza é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Assim, as políticas públicas voltadas para a área social exercem um papel fundamental na redução das desigualdades. Objetivam, com o artigo apresentado, refletir acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que substituiu a Renda Mensal Vitalícia (RMV), abordando sua evolução, arcabouço legislativo, parâmetros para concessão, além dos limites e desafios de sua implementação efetiva.

Uma ótima leitura e proveito a todos e todas.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

(Universidade Federal de Rio Grande - FURG)

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

(Universidade Federal do Maranhão)

Prof. Dr. Ariel Juan Nicoliello Ribeiro

(Universidad de la República – Uruguay)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA RELAÇÃO DE TRABALHO INTERMEDIADO POR EMPRESAS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12/2024

SOCIAL SECURITY CONTRIBUTION IN THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP INTERMEDIATED BY PRIVATE PAID TRANSPORTATION APPLICATION COMPANIES: AN ANALYSIS OF COMPLEMENTARY BILL NO. 12/2024

Luiz Antonio Alves Gomes [1]
Rogerio Borba [2]
Nicole Estevão dos Santos [3]

Resumo

O artigo explora a importância da regulamentação previdenciária para os trabalhadores de aplicativos de transporte privado, abordando o Projeto de Lei Complementar (PLC) 12/2024 que propõe mudanças significativas na Lei 8.212/1991, visando assegurar direitos previdenciários aos motoristas de aplicativos, que atualmente enfrentam condições de trabalho precarizadas e falta de acesso a benefícios sociais. A introdução do artigo destaca a revolução proporcionada pelas empresas de aplicativos no setor de transporte urbano, oferecendo conveniência e preços competitivos. No entanto, essa inovação também trouxe desafios, especialmente no que diz respeito à proteção social dos motoristas, frequentemente classificados como autônomos, sem acesso a benefícios previdenciários e trabalhistas. A proposta do PLC 12/2024 é analisada detalhadamente, ressaltando a intenção de enquadrar esses trabalhadores como contribuintes individuais. O projeto estabelece que as empresas de aplicativos serão responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas sobre uma parte do valor bruto auferido pelos motoristas o que importa na formalização da inclusão previdenciária desses profissionais, proporcionando-lhes acesso a direitos básicos como aposentadoria, auxílio-doença e licença-maternidade. Entretanto, o artigo critica a limitação desta alteração legislativa às relações de trabalho intermediadas por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas, mantendo os demais trabalhadores em aplicativos excluídos do sistema de seguridade social, deixando uma vasta gama de trabalhadores desprotegidos, o que perpetua desigualdades. A análise destaca a necessidade de uma abordagem mais inclusiva que contemple todos os trabalhadores de plataformas digitais, garantindo justiça e equidade.

---

[1] Doutor em Sociologia e Direito pela UFF. Professor Permanente do PPGD UNESA

[2] Doutor em Sociologia pelo IUPERJ. Doutorando em Direito pela UNESA. Professor Permanente do PPGD da UNIFACVEST

[3] Mestranda no Programa de Pos Graduação em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense

Palavras-chave: Seguridade social, Previdência social, Trabalho em aplicativos, Contribuição previdenciária, Políticas publicas

Abstract/Resumen/Résumé

The article explores the importance of social security regulation for private transport app workers, addressing the Complementary Bill (PLC) 12/2024 which proposes significant changes to Law 8.212/1991, with the aim of ensuring social security rights for app drivers, who currently face precarious working conditions and lack of access to social benefits. The article's introduction highlights the revolution provided by app companies in the urban transportation sector, offering convenience and competitive prices. However, this innovation has also brought challenges, especially with regard to the social protection of drivers, who are often classified as self-employed, without access to social security and labor benefits. The proposal in PLC 12/2024 is analyzed in detail, highlighting the intention to classify these workers as individual taxpayers. The bill establishes that app companies will be responsible for collecting social security contributions, calculated on part of the gross amount earned by drivers, which means formalizing the social security inclusion of these professionals, giving them access to basic rights such as retirement, sick pay and maternity leave. However, the article criticizes the limitation of this legislative change to employment relationships mediated by companies operating individual private paid transport apps for passengers in four-wheeled motor vehicles, keeping other app workers excluded from the social security system, leaving a wide range of workers unprotected, which perpetuates inequalities. The analysis highlights the need for a more inclusive approach that covers all digital platform workers, ensuring fairness and equity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security, Social welfare, Social security contribution, Public policies, Work in applications

1. Introdução

As empresas de aplicativos que intermedeiam os serviços de transporte urbano de passageiros têm revolucionado a forma como as pessoas se deslocam nas cidades, oferecendo aos usuários preços competitivos, sobretudo se comparados aos tradicionais taxis, conveniência e segurança, como a facilidade de acesso ao serviço, escolha da melhor rota, funcionalidade particularmente útil em grandes centros urbanos e o monitoramento em tempo real do percurso da viagem.

No entanto, essa revolução tecnológica trouxe consigo desafios significativos para a regulamentação das relações de trabalho e para a proteção social dos trabalhadores que exercem atividade de motoristas de aplicativo, frequentemente classificados como trabalhadores autônomos ou independentes, enfrentam uma série de dificuldades que incluem a falta de acesso a benefícios previdenciários, e a precarização de sua proteção trabalhista.

A dinâmica do trabalho intermediado por aplicativos é caracterizada por uma alta flexibilidade e autonomia, mas também por uma grande incerteza e vulnerabilidade. Os motoristas arcam com os custos de operação, manutenção e seguros dos veículos, e muitas vezes têm rendimentos voláteis que não garantem uma segurança financeira estável. Essa realidade aponta para a essencialidade da criação de um marco regulatório que assegure direitos básicos a esses trabalhadores, promovendo uma maior justiça social.

A transição de um modelo de trabalho analógico e estável para um modelo digital e fluido tem desestabilizado a estrutura do Estado Social, reduzindo garantias sociais e trabalhistas. Este novo paradigma, impulsionado pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação, redefine as bases das relações de trabalho, exigindo uma reformulação das políticas públicas de proteção social para acompanhar essas transformações.

Em pesquisa anterior, realizada no ano de 2023 foi identificada a necessidade de buscar proteção legal para os impactos da digitalização das relações de trabalho e os desafios resultantes para o sistema de seguridade social, particularmente no contexto das plataformas digitais.

Com a apresentação pela Presidência da República de proposta do Projeto de Lei Complementar 12/2024, atualmente em tramitação, com proposta para alterar a Lei 8.212 de

1991, visando regulamentar a relação de trabalho intermediada por empresas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros, estabelecendo mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para a melhoria das condições de trabalho desses profissionais.

O foco deste artigo é a análise detalhada da contribuição previdenciária devida na relação de trabalho intermediado por empresas de aplicativos, com base no texto do Projeto de Lei Complementar 12/2024.

A intenção é discutir o enquadramento previdenciário desses trabalhadores, as obrigações das empresas operadoras de aplicativos, e refletir sobre a justiça e equidade dessa nova regulamentação previdenciária. A análise se estenderá aos impactos específicos para os trabalhadores de aplicativos, explorando a formalização da contribuição previdenciária, a comparação com outros trabalhadores e a eficácia das medidas propostas.

A inclusão previdenciária dos trabalhadores de aplicativos representa um passo importante na adaptação dos sistemas de seguridade social às novas realidades do mercado de trabalho.

A introdução desta nova regulamentação pode representar um avanço significativo na proteção social desses trabalhadores, porém, é essencial considerar as possíveis limitações e desafios para garantir uma aplicação justa e equitativa. Um dos principais desafios será monitorar a eficácia e o cumprimento das obrigações pelas empresas de aplicativos, assegurando que as contribuições sejam arrecadadas e repassadas corretamente.

Além disso, é necessário expandir a discussão da regulamentação para incluir todos os trabalhadores de aplicativos, garantindo uma proteção social universal e abrangente em conformidade com os princípios constitucionais. Isso inclui entregadores que utilizam bicicletas, motocicletas e outros meios de transporte, que também enfrentam condições de trabalho precárias e merecem acesso aos mesmos direitos previdenciários.

2. Da pesquisa anteriormente publicada e seus resultados

Este artigo se dá em continuidade as pesquisas já apresentadas pelos autores no trabalho intitulado "A necessidade de se repensar o financiamento da Seguridade Social em razão do aumento de serviços prestados por trabalhadores em plataformas digitais”, publicado no XII

Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Buenos Aires, Argentina.

No trabalho anteriormente publicado foram abordados os impactos da introdução das plataformas digitais na intermediação das relações de trabalho e os consequentes desafios para o sistema de seguridade social.

A análise foi realizada em três pontos principais. No primeiro, discutiu-se a mutação do conceito tradicional de trabalho, que passou de uma relação analógica e estável para uma relação fluida e digital, transformação essa que tem desestabilizado a estrutura do Estado Social, reduzindo as garantias sociais e trabalhistas.

No segundo ponto, abordou-se a perspectiva da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o futuro do trabalho em especial o documento "Strengthening Social Protection for the Future of Work", no qual a OIT alerta para os desafios trazidos pela “Plataformização” e a casualização dos mercados de trabalho, com destaque para a sugestão da OIT sobre a necessidade de criar sistemas de governança internacional para garantir direitos e proteções mínimas aos trabalhadores em plataformas digitais.

Em seguida houve a análise do relatório do Banco Mundial "The Changing Nature of Work" que, para o mesmo objeto observado pela OIT, apresenta uma visão menos alarmista, destacando que, apesar das mudanças, a tecnologia também cria novas oportunidades de trabalho. No entanto, reafirma a necessidade de adaptar os modelos de proteção social às novas formas de trabalho informal.

Nas considerações finais, o artigo enfatiza a urgência de reestruturar o sistema de seguridade social brasileiro para assegurar sua sustentabilidade e universalidade. Argumenta-se que é essencial desenvolver novos modelos de financiamento que incluam trabalhadores de plataformas digitais, garantindo-lhes acesso a benefícios fundamentais, como seguro saúde, aposentadoria e licença remunerada.

A ausência de regulamentação específica para esse novo modelo de trabalho impacta diretamente as garantias individuais dos prestadores de serviços da Gig Economy, refletindo notáveis consequências em outras áreas do Direito, especialmente na questão do financiamento e prestação das políticas públicas de seguridade social.

A natureza intermitente e fragmentada do trabalho nessas plataformas torna desafiador o estabelecimento de contribuições regulares para os sistemas de seguridade social, ampliando as lacunas na proteção social e aumentando o risco de insegurança econômica e desigualdade, sendo imperativo criar um mecanismo impositivo de contribuição para os trabalhadores das

plataformas digitais, assegurando-lhes a proteção social necessária para uma vida digna.

O artigo conclui que repensar o sistema de seguridade social é crucial para assegurar a proteção social adequada em um mundo digital em constante mudança. Destaca-se a importância de explorar abordagens tecnológicas para calcular as contribuições de forma mais precisa e adaptada às novas formas de trabalho.

3. Do projeto de lei complementar 12/2024

Após a publicação do artigo anteriormente citado foi proposto pelo Poder Executivo o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, ainda em tramitação no Congresso Nacional, que altera a Lei 8.212, de 1991 e:

> Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho.

Dando continuidade à pesquisa anterior, este artigo se concentra na análise da supramencionada proposta legislativa contribuição previdenciária devida na relação de trabalho intermediada por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas.

Com base no texto do Projeto de Lei Complementar em tramitação no Congresso Nacional, pretende-se discutir o enquadramento previdenciário dos trabalhadores que prestam esse serviço e as obrigações das empresas operadoras de aplicativos, além de fazer uma reflexão sobre a justiça e a equidade dessa nova regulamentação previdenciária.

Segundo o texto previsto no artigo 10º, do Projeto de Lei Complementar 12/2024, os trabalhadores que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros com intermediação de empresas operadoras de aplicativos serão enquadrados como contribuintes individuais, e sua contribuição será calculada mediante a aplicação de uma alíquota de 7,5% sobre o salário-de-contribuição, observado o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, na forma a seguir transcrita:

> “Art. 10. Para fins de enquadramento previdenciário, o trabalhador que preste o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículo automotor de quatro rodas, com intermediação de empresa operadora de aplicativo, nos termos do disposto no art. 3º, será considerado contribuinte individual e sua contribuição será calculada mediante a aplicação da alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento sobre o salário-de-contribuição, observado o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.
>
> § 1º O salário-de-contribuição para a obrigação de que trata o caput corresponde a vinte e cinco por cento do valor bruto auferido no mês.
>
> § 2º A empresa operadora de aplicativo de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata o art. 2º contribuirá à alíquota de vinte por cento, incidente sobre o salário de contribuição do trabalhador que preste serviço por ela intermediado, no mês, calculado na forma prevista no §1º.
>
> § 3º As empresas operadoras de aplicativo ficam obrigadas a:
>
> I - prestar as informações relativas aos segurados e às contribuições realizadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma prevista em regulamento; e
>
> II - arrecadar, até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, os valores devidos pelos trabalhadores, conforme o disposto neste artigo.
>
> § 4º O desconto da contribuição a que se refere o § 3º presume-se feito oportuna e regularmente pela empresa operadora de aplicativo, que ficará diretamente responsável pela importância que deixou de arrecadar ou que arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar.
>
> § 5º Não se aplica à contribuição social da empresa de que trata o § 2º o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.
>
> § 6º A contribuição de que trata o § 2º será administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e estará sujeita às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições administradas por esse órgão.”

A nova regulamentação busca formalizar a contribuição previdenciária dos trabalhadores de aplicativos, garantindo-lhes acesso aos benefícios previdenciários. No entanto, é importante refletir sobre a equidade dessa contribuição em comparação com outros trabalhadores. A alíquota de 7,5% sobre 25% do valor bruto pode representar uma carga significativa para os trabalhadores, especialmente considerando as despesas operacionais que enfrentam. Além disso, a responsabilidade das empresas em arrecadar e informar as contribuições é um passo positivo, mas deve ser monitorada para garantir a sua eficácia e cumprimento.

Deomar Adriano Gmach (2021), em seu artigo "O Direito à Seguridade Social do Contribuinte Individual Autônomo", destaca que as mudanças introduzidas pelo Decreto nº 10.410/2020 limitaram as possibilidades de recolhimento em atraso do segurado contribuinte individual autônomo.

Segundo GMACH (2021), "o Decreto, se amoldando a um entendimento já sedimentado

no poder judiciário, veio, por meio do artigo 28, inciso II e parágrafo 4º, limitar as possibilidades de recolhimento em atraso do segurado contribuinte individual autônomo". Esta limitação afeta diretamente a capacidade dos contribuintes individuais de regularizar sua situação e obter benefícios, contrastando com a maior flexibilidade oferecida aos contribuintes obrigatórios.

GMACH (2021) também aborda a questão da comunicação interna do INSS que ampliou o alcance das normas, criando várias situações que causam impactos no reconhecimento do direito do contribuinte individual. Ele afirma que "embora a norma citada faça referência ao contribuinte individual, ao segurado facultativo e ao segurado especial que contribui facultativamente, é fácil constatar que a mesma, nesse aspecto, não intentou nenhuma mudança no regramento do segurado facultativo, vez que para esse já existia norma específica" (GMACH, 2021). Esta abordagem diferenciada pode ser vista como uma forma de discriminação que compromete a justiça previdenciária.

Pedro Cervo Cabrera e Alexandre Lima Siqueira, no artigo "A Distinção do Tratamento do Contribuinte Individual no Caso do Auxílio-Acidente", destacam que a legislação brasileira vigente, conforme o art. 18, §1º da Lei n. 8.213/91, não inclui o contribuinte individual no rol dos segurados que têm direito ao auxílio-acidente.

Os autores afirmam que "tal exclusão contraria o princípio da universalidade e da equivalência dos benefícios, por exemplo, como os demais princípios responsáveis por nortear tanto a seguridade quanto à previdência social" (CABRERA; SIQUEIRA, 2023), tendo os autores ressaltado a importância do Projeto de Lei 6.870/2013, que visa incluir o contribuinte individual no rol dos legitimados ao auxílio-acidente, promovendo maior justiça e igualdade no sistema previdenciário.

4. Das vantagens na inclusão dos motoristas de aplicativa no modelo proposto pelo PLC 12/2024

Eventual aprovação do Projeto de Lei Complementar 12/2024 irá representar um marco na regulamentação do trabalho dos motoristas de aplicativos de transporte, sobretudo no que se refere aos direitos previdenciários em razão da classificação destes como contribuintes individuais.

A partir dos dados fornecidos pela PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) realizada pelo IBGE, pode-se compreender melhor o tamanho do desafio a ser enfrentado no que diz respeito a questão previdenciária dos profissionais que trabalham por meio de aplicativos de serviços no Brasil

Segundo a Agência de Notícias do IBGE, em 2022, 1,5 milhão de pessoas estavam empregadas por meio de aplicativos de serviços no Brasil (IBGE, 2024), número que só aumenta, refletindo a tendência crescente de digitalização e flexibilização do mercado de trabalho não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

O mesmo estudo aponta que, apesar do elevado número de trabalhadores por aplicativo, a adesão à contribuição previdenciária entre esses profissionais é preocupantemente baixa. Apenas 23,5% (vinte e três virgula cinco por cento) dos trabalhadores por aplicativo contribuem para a previdência social, percentual bem inferior ao registrado para os condutores de automóveis no transporte de passageiros não plataformizados, dos quais 43,9% (quarenta e três virgula nove por cento) afirmam contribuir para a previdência.

A baixa taxa de contribuição para os trabalhadores em aplicativos revela uma vulnerabilidade significativa, uma vez que a ausência de contribuição previdenciária implica na falta de acesso a benefícios essenciais, como aposentadoria, auxílio-doença e licença-maternidade.

Esta mudança legislativa irá corrigir, ao menos em parte, a precariedade enfrentada por esses trabalhadores, garantindo-lhes maior segurança previdenciária, tendo especial relevo a transferência da responsabilidade de retenção e pagamento da contribuição para as empresas e a simplificação do processo, que dispensa a necessidade de cadastro como Microempreendedor Individual (MEI).

Historicamente, os motoristas de aplicativos eram responsáveis por suas próprias contribuições previdenciárias, um modelo que se mostrou ineficaz devido às dificuldades financeiras e operacionais que, via de regra, são enfrentadas por esses trabalhadores.

O PLC 12/2024 propõe uma mudança significativa ao transferir a responsabilidade da contribuição previdenciária dos motoristas de aplicativos para as empresas. Esse novo modelo tem o potencial de garantir uma inclusão previdenciária mais ampla e eficaz, beneficiando diretamente os trabalhadores.

Ao transferir a responsabilidade pela contribuição previdenciária para as empresas de aplicativos, o PLC 12/2024 garante que todos os motoristas, ao menos aqueles cadastrados nas

grandes plataformas digitais, estarão automaticamente incluídos no sistema de seguridade social. Essa mudança é crucial, pois elimina o risco de inadimplência por parte dos motoristas, que muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras para arcar com essas contribuições.

Além disso, anteriormente, os motoristas de aplicativos precisavam se cadastrar como Microempreendedores Individuais (MEI) para regularizar suas contribuições previdenciárias. Esse processo envolvia uma série de burocracias e procedimentos que afastavam muitos trabalhadores. Com a nova legislação, os motoristas não precisam mais se preocupar com o cadastro no MEI, tornando o processo de inclusão previdenciária mais simples e acessível.

A centralização da responsabilidade de contribuição nas empresas de aplicativos facilita a operacionalização do recolhimento previdenciário. As empresas possuem maior capacidade administrativa e tecnológica para gerenciar essas contribuições de forma eficiente, garantindo regularidade e conformidade com a legislação.

A inclusão dos motoristas de aplicativos como contribuintes individuais traz uma série de benefícios sociais e econômicos. A garantia de contribuição previdenciária proporciona acesso a benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, licença-maternidade, entre outros. Isso representa uma significativa melhoria na qualidade de vida dos motoristas e suas famílias.

A formalização do vínculo previdenciário reduz o risco social dos motoristas de aplicativos, promovendo um ambiente mais justo e regulado. Além disso, a inclusão previdenciária contribui para a estabilidade econômica dos motoristas, que passam a ter uma rede de proteção social.

Há vantagens também para o Estado Brasileiro visto que a entrada de um grande número de contribuintes no sistema previdenciário fortalece a base de arrecadação, contribuindo para a sustentabilidade financeira da seguridade social no longo prazo.

Além da contribuição dos trabalhadores o financiamento da seguridade social passará também a ser realizado pelas grandes empresas de tecnologia que possuem enorme movimentação financeira pela intermediação do trabalho de milhões de brasileiros e que não são incluídas atualmente no custeio da seguridade social que, vale lembrar, além da previdência inclui também os custos de saúde e assistência social, de forma que esse novo incremento na arrecadação pode contribuir para melhorar os notórios desequilíbrios financeiros e atuariais da seguridade social no Brasil.

Portanto, a implementação do PLC 12/2024 deve ser vista como um passo importante para a valorização e proteção dos motoristas de aplicativos no Brasil.

5. Da crítica à restrição do Projeto de Lei aos Motoristas de Aplicativo que operam de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas

O Projeto de Lei Complementar 12/2024, ao focar exclusivamente nas relações de trabalho intermediadas “por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas”, deixa de fora uma vasta gama de trabalhadores que também utilizam plataformas digitais para obter renda.

Este enfoque restrito não atende ao princípio da universalidade das políticas previdenciárias, resultando em uma discriminação odiosa que perpetua desigualdades dentro do sistema de seguridade social.

Ao limitar essa classificação aos motoristas de quatro rodas, a lei ignora uma parcela significativa dos trabalhadores de aplicativos: os entregadores que utilizam motos e bicicletas, deixando de reconhecer a diversidade de trabalhadores que compõem o ecossistema dos aplicativos. Essa abordagem seletiva é incoerente com os princípios constitucionais de igualdade e isonomia.

A distinção feita pela lei entre motoristas de quatro rodas e entregadores não encontra justificativa razoável. Ambos os grupos enfrentam desafios semelhantes, como a precarização das condições de trabalho e a falta de garantias trabalhistas. Como observa Guy Standing (2011) em sua obra "The Precariat: The New Dangerous Class", a precarização é uma realidade comum a diversos tipos de trabalhadores de plataformas digitais, que muitas vezes ficam à margem das proteções legais tradicionais.

A exclusão dos entregadores de aplicativos perpetua a desigualdade e a injustiça social. Esses trabalhadores, que muitas vezes atuam em condições mais precárias do que os motoristas de quatro rodas, permanecem sem acesso a direitos básicos como previdência social e proteção trabalhista. A teoria da justiça de John Rawls (1971), exposta em "A Theory of Justice", enfatiza a necessidade de criar uma estrutura institucional que assegure os mesmos direitos e oportunidades a todos os indivíduos, especialmente aos mais vulneráveis.

Ao não incluir os entregadores na classificação de contribuintes individuais, a lei falha em promover a equidade entre todos os trabalhadores de aplicativos. Isso cria uma divisão

artificial e injusta entre diferentes categorias de trabalhadores que, na prática, desempenham funções igualmente essenciais para o funcionamento das plataformas. Segundo Amartya Sen (1999), em "Development as Freedom", a justiça social requer que as oportunidades e os direitos sejam distribuídos de maneira equitativa para permitir o desenvolvimento humano e a liberdade de todos os indivíduos.

Por último, a exclusão dos entregadores de aplicativos do regime de contribuintes individuais se reveste de inconstitucionalidade por ir contra o princípio da universalidade da cobertura previdenciária, consagrado no artigo 194 da Constituição Federal.

A universalidade é um dos pilares do sistema de seguridade social, e sua ausência compromete a integridade e a eficácia das políticas públicas de proteção social. Conforme apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2021) em "Curso de Direito Administrativo", a universalidade é fundamental para garantir que todos os indivíduos tenham acesso aos benefícios e à proteção do Estado, sem discriminação.

A falha do Projeto de Lei Complementar 12/2024 em incluir os entregadores de aplicativos como contribuintes individuais perpetua uma desigualdade estrutural no mercado de trabalho. Esta omissão legislativa reforça a segmentação do mercado de trabalho, onde apenas alguns trabalhadores recebem proteção social adequada enquanto outros permanecem desprotegidos.

De acordo com David Harvey (2005) em "A Brief History of Neoliberalism", as políticas neoliberais frequentemente resultam em desigualdades crescentes, e a falta de uma regulamentação abrangente para todos os trabalhadores de aplicativos exemplifica esse problema.

Trabalhadores de aplicativos que utilizam motocicletas, bicicletas e outros meios de transporte, bem como aqueles que prestam serviços em áreas como entrega de alimentos, limpeza, cuidados pessoais e muitas outras, são igualmente desprotegidos pela legislação atual. Ao não incluir esses trabalhadores na regulamentação proposta, o Projeto de Lei falha em oferecer uma solução abrangente para a questão da proteção social na economia digital.

Outro ponto de crítica é que o Projeto de Lei Complementar 12/2024 parece estar mais alinhado com os interesses das grandes empresas de tecnologia que intermedeiam transporte urbano de passageiros do que com as necessidades de todos os trabalhadores em aplicativos. Ao garantir estabilidade jurídica apenas para motoristas de aplicativos de quatro rodas, o projeto responde a pressões de lobby de corporações como Uber, Cabify e 99, que possuem recursos e

influência significativos para moldar a legislação em seu favor.

A literatura acadêmica sobre a influência do lobby na formulação de políticas públicas é vasta e revela como esse fenômeno pode distorcer prioridades legislativas. Segundo LIMA (2018), "o lobby corporativo frequentemente direciona a criação de leis de acordo com interesses privados, em detrimento do bem-estar público". Esse aspecto é evidente no contexto do PLC 12/2024, onde os interesses de grandes empresas parecem ter prevalecido sobre a necessidade de um sistema previdenciário justo e inclusivo.

Para compreender melhor a relação entre lobby e formulação de leis, é essencial analisar como o lobby corporativo opera dentro do sistema legislativo. O lobby é uma prática na qual grupos de interesse buscam influenciar as decisões dos legisladores para beneficiar suas agendas específicas. Esse processo pode envolver desde a apresentação de dados e argumentos persuasivos até a oferta de contribuições financeiras para campanhas políticas.

CARVALHO (2017) destaca que "o lobby corporativo utiliza uma combinação de recursos financeiros, acesso privilegiado e estratégias de persuasão para moldar o processo legislativo em benefício de interesses privados". No caso do PLC 12/2024, essa dinâmica é clara, pois as grandes empresas de transporte, como Uber, Cabify e 99, possuem um poder de lobby substancial que lhes permite influenciar a legislação de maneira a garantir um ambiente regulatório favorável.

O impacto do lobby na legislação trabalhista é particularmente preocupante, pois pode levar à criação de leis que favorecem empregadores em detrimento dos direitos dos trabalhadores. De acordo com OLIVEIRA (2019), "a influência do lobby empresarial na legislação trabalhista pode resultar em normas que enfraquecem a proteção ao trabalhador, priorizando a flexibilidade e a redução de custos para as empresas". Este fenômeno pode ser observado no PLC 12/2024, que se concentra em regulamentar os motoristas de aplicativos de quatro rodas, um segmento altamente lucrativo para as empresas de transporte, enquanto negligência os entregadores de aplicativos, que também enfrentam condições de trabalho precárias.

6. Conclusões

A análise do Projeto de Lei Complementar 12/2024 e suas implicações para a

contribuição previdenciária dos motoristas de aplicativos de transporte remunerado privado revela tanto avanços significativos quanto lacunas preocupantes. O PLC 12/2024 representa um passo importante na formalização da inclusão previdenciária dos trabalhadores de aplicativos, proporcionando-lhes acesso a direitos básicos de seguridade social. A mudança proposta, que transfere a responsabilidade da contribuição previdenciária para as empresas de aplicativos, demonstra um reconhecimento necessário das peculiaridades e desafios enfrentados por esses trabalhadores.

Essa proposta legislativa aborda a questão crítica da informalidade no setor de transporte privado mediado por aplicativos, estabelecendo uma estrutura de contribuição que visa proteger os trabalhadores. A centralização da responsabilidade de contribuição nas empresas de aplicativos facilita a operacionalização do recolhimento previdenciário, uma vez que essas empresas possuem maior capacidade administrativa e tecnológica para gerenciar essas contribuições de forma eficiente, garantindo regularidade e conformidade com a legislação.

Sobretudo, retira-se do trabalhador precarizado, que em sua maioria possui dificuldades de sustento da família e manutenção de seu veículo e principal ferramenta de trabalho, a obrigatoriedade de ser o responsável pelo pagamento de sua contribuição previdenciária.

No entanto, a restrição do projeto apenas aos motoristas de veículos automotores de quatro rodas ignora uma ampla gama de trabalhadores de aplicativos, como entregadores que utilizam bicicletas e motocicletas e diversas outras profissões diversas de motoristas, perpetuando uma desigualdade dentro do sistema de seguridade social.

Esta exclusão injustificada contradiz princípios fundamentais de universalidade e justiça social consagrados na Constituição Federal e na literatura acadêmica. Além disso, a influência do lobby das grandes empresas de transporte no processo legislativo levanta preocupações sobre a equidade e a transparência na formulação de políticas públicas.

Os entregadores de aplicativos, que muitas vezes operam em condições mais precárias e com menor proteção, são deixados de fora desta proposta, o que perpetua um cenário de desigualdade e vulnerabilidade. A falta de inclusão desses trabalhadores no PLC 12/2024 representa uma falha significativa na tentativa de criar um sistema previdenciário mais justo e abrangente. A universalidade da cobertura previdenciária é um imperativo para a sustentabilidade e a justiça do sistema de seguridade social no Brasil.

A exclusão dos entregadores de aplicativos não apenas compromete a equidade do sistema, mas também reforça a segmentação do mercado de trabalho, onde apenas alguns

trabalhadores recebem proteção social adequada enquanto outros permanecem desprotegidos. Esse cenário é incompatível com os princípios de justiça social e igualdade de oportunidades. A teoria da justiça de John Rawls e as reflexões de Amartya Sen sobre desenvolvimento humano enfatizam a necessidade de criar uma estrutura institucional que assegure os mesmos direitos e oportunidades a todos os indivíduos, especialmente aos mais vulneráveis.

Portanto, é essencial que o legislador considere uma abordagem mais inclusiva e abrangente, que contemple todos os trabalhadores de aplicativos, independentemente do meio de transporte utilizado. Somente assim será possível promover uma justiça social verdadeira e garantir que todos os trabalhadores digitais tenham acesso aos direitos e proteções necessários para uma vida digna e segura. A universalidade da cobertura previdenciária é um imperativo para a sustentabilidade e a justiça do sistema de seguridade social no Brasil.

Além disso, a proposta deve ser acompanhada de mecanismos de fiscalização eficazes para garantir que as empresas de aplicativos cumpram suas obrigações de contribuição previdenciária. A responsabilidade das empresas em arrecadar e informar as contribuições é um passo positivo, mas deve ser monitorada para garantir a sua eficácia e cumprimento. É fundamental que o governo e os órgãos de fiscalização estejam equipados para verificar e assegurar que as contribuições sejam devidamente recolhidas e repassadas.

A implementação do PLC 12/2024, com as devidas correções e inclusões, pode servir como um modelo para outras jurisdições que enfrentam desafios semelhantes no contexto da economia digital. É um passo crucial para garantir que o avanço tecnológico se traduza em benefícios concretos e equitativos para todos os trabalhadores, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada. Este projeto, quando aprimorado para incluir todos os trabalhadores de aplicativos, poderá ser uma referência global na regulamentação do trabalho mediado por plataformas digitais, garantindo dignidade e segurança para todos os envolvidos.

Em conclusão, o Projeto de Lei Complementar 12/2024 apresenta uma oportunidade significativa para melhorar a proteção social dos trabalhadores de aplicativos de transporte, mas requer ajustes importantes para alcançar uma cobertura verdadeiramente universal e justa. A inclusão de todos os trabalhadores de aplicativos, a implementação de mecanismos de fiscalização eficazes e a consideração das peculiaridades de cada categoria de trabalhador são essenciais para garantir a justiça social e a sustentabilidade do sistema previdenciário no Brasil.

7. Referências Bibliográficas

AGUIAR, Rodolfo Ramer da Silva. O contribuinte individual no direito previdenciário brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 mai. 1999.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar 12/2024. Dispõe sobre a contribuição previdenciária devida na relação de trabalho intermediado por empresas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2024.

CABRERA, Pedro Cervo; SIQUEIRA, Alexandre Lima. A distinção do tratamento do contribuinte individual no caso do auxílio-acidente. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 10, n. 16, Jul.-Dez., 2023.

CARVALHO. O lobby corporativo e suas implicações na formulação de políticas públicas. 2017.

GMACH, Deomar Adriano. O direito à seguridade social do contribuinte individual autônomo. 2021.

HARVEY, David. A Brief History of Neoliberalism. Oxford University Press, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país*. Agência de Notícias, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 30 jun. 2024.

LIMA. A influência do lobby na criação de leis trabalhistas. 2018.

OLIVEIRA. A influência do lobby empresarial na legislação trabalhista. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 2021.

RAWLS, John. A Theory of Justice. Harvard University Press, 1971.

SEN, Amartya. Development as Freedom. Oxford University Press, 1999.

STANDING, Guy. The Precariat: The New Dangerous Class. Bloomsbury Academic, 2011.